ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.JRPC-426/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2933/2014
PROTOCOLO	:	1488980
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	:	EDMILSON APARECIDO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Câmara Municipal que, demonstrada em anexos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE. EFEITOS NÃO OBSTATIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.

A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros instrumentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edmilson Aparecido da Silva, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - assinalar que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, estando nestes apensados os autos do Processo TC/17034/2013 (Relatório de Gestão Fiscal – RGF de 2013).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo examinou a matéria, conforme sintetiza a análise ANA-1ICE-5309/2014, (peça 17), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas em apreço *oferece condições favoráveis para obter a aprovação*.

As autoridades Auditora e Ministerial emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-8640/2014 e PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-10718/2014 (peças 18 e 20, respectivamente), opinando ambas pelo julgamento das contas em apreço como *contas regulares*.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em conformidade com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 ─ Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável que o Legislativo Municipal cumpriu os limites constitucionais e legais determinados para realização de despesas, conforme os cálculos demonstrados nos autos pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (peça 17), nos termos seguintes:

a) Despesa total da Câmara Municipal

A despesa total do Poder Legislativo Municipal atingiu o montante de R$ 1.051.447,93, o que representa o percentual de 6,18% das receitas determinadas por lei, comportando-se assim dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal (até 7%);

b) Gasto com Pessoal

A despesa com a folha de pagamento (incluídos os gastos com os subsídios de Vereadores) totalizou o montante de R$ 654.182,39, representando o percentual de 62,22% do duodécimo recebido no período, comportando-se dentro do limite autorizado pelas regras do art. 29-A, § 1°, da Constituição Federal (até 70%).

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de: declarar regular a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2013, gestão do Presidente Sr. Edmilson Aparecido da Silva, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade e assim aprovada a prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Batayporã, exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edmilson Aparecido da Silva, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Presidente;

II - assinalado que a declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventual verificação futura, pormenorizada, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves. Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator